## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **3000239-79.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Leandro Marques Leopoldino dos Santos

Requerido: Prefeitura Municipal de Ibaté

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

## Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizado por Leandro Marques Leopoldino dos Santos contra o Município de Ibaté alegando ter adquirido em leilão virtual o veículo micro-onibus Imp/Asis Topic Diesel, pelo valor de R\$ 7.560,00, porém não conseguiu transferir o veículo, porquanto constatado que a numeração do motor não correspondia a que originalmente deveria equipar o veículo. Além do lanço requer indenização das despesas que suportou por conta da arrematação que pretende anular, estimando os danos materiais em R\$ 9.229,30.

A inicial de fls. 02/06 veio instruída com os documentos de fls. 07/63.

Contestação às fls. 74/81 defendendo a regularidade da venda pública e que nos anos anteriores o Município conseguiu licenciar o veículo sem qualquer problema. Alega que não fez a substituição do motor e que os laudos realizados para viabilizar o leilão não indicaram qualquer irregularidade. Invoca a culpa concorrente do autor. Impugna o valor excedente ao lanço despendido, pois o autor, mesmo que ficasse com o bem teria que suportar as despesas ordinárias para remoção e reposição de peças. Requer a improcedência e arrolou testemunha, juntando os documentos de fls. 81/124.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

## **DECIDO.**

A prova documental é suficiente para o julgamento.

Os documentos de fls. 84, 94, 96, nota de venda em leilão de fls. 109 e recibo de retirada de fls. 110 estão todos com a numeração do motor que não corresponde ao respectivo chassi, ou seja, a numeração **SS087211**.

Isso comprova que o motor não-correspondente encontrava-se no veículo enquanto ele estava **na posse do município-réu.** 

O autor não poderia antever, em qualquer hipótese, que o motor que equipava o veículo leiloado não correspondia ao motor original que deveria estar instalado – nº SS106215.

Tampouco incumbia-lhe diligência extraordinária para averiguar tal questão, pois em se tratando de leilão de bem afeto ao patrimônio público vigoram as presunções de legalidade e legitimidade, o que vem reforçado pela cláusula de responsabilidade destacada no item 1.3 – edital de fls. 15. Portanto, não há falar-se em culpa exclusiva, tampouco concorrente por parte do autor que agiu com diligência ordinária de acordo com o que normalmente ocorre em transações semelhantes.

Em suma, o município de Ibaté levou a leilão veículo que não pode ser transferido ao arrematante que agiu pautado em **erro substancial** que enseja a nulidade do negócio jurídico, conforme artigo 138 do Código Civil.

De tal erro substancial originaram-se danos materiais ao autor, donde impõe-se a **responsabilidade objetiva** da Administração Pública pelo menoscabo patrimonial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

(art. 37, § 6° CRFB/88).

Embora sedutora a tese alternativa de que o autor não deveria ser indenizado com as despesas diversas ao lanço efetuado é certo que não fosse o malfadado negócio o autor também não as teria suportado. Indenizá-lo em menor monta atentaria quanto ao princípio da *restitutio in integrum*, especialmente considerando os efeitos da nulidade do negócio jurídico que deve reconduzir as partes ao *status quo ante*.

\*\*\*\*

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para **ACOLHER** o pedido de **ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO** e consequentemente para **CONDENAR o MUNICÍPIO DE IBATÉ** ao pagamento de R\$ 9.229,26, corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobre o montante incidirá **correção monetária** pelos índices da tabela prática do E. TJSP a partir da data da citação.

Havendo condenação contra o município incidirão, igualmente, **juros de mora** na proporção de **1% ao mês**, conforme art. 406 do Código Civil, com a observação de que o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5° da Lei n° 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n° 4357-DF e n° 4425/DF). Embora latente a possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não se tem notícia a respeito, devendo prevalecer os critérios concretos existentes até o momento.

CONDENO o réu ao pagamento de despesas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

**processuais e honorários advocatícios** que fixo em R\$ 1.000,00, considerando tratar-se de condenação contra a Fazenda Pública. O réu está isento de custas nos termos do art. 6º da Lei Estadual 11.608/2003.

O autor deverá devolver o veículo ao Município de Ibaté, como consequência lógica da anulação da arrematação. As despesas de remoção, no entanto, correrão por conta do réu. A devolução deverá ocorrer no máximo em 48 horas após o autor ser indenizado pelos danos materiais supra estabelecidos, incumbindo-lhe indicar o local onde o veículo poderá ser retirado.

HOUVE RESOLUÇÃO DO MÉRITO (inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil).

Na medida em que esta condenação não supera o valor de 60 salários-mínimos, desnecessário o reexame necessário.

## PRIC.

Ibate, 13 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA